



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.007199/2010-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.672 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente ALEXANDRA WOLCOW TORRES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação e analisadas na decisão recorrida, de modo que as alegações que não tenham sido arguidas na impugnação ou que não tenham sido levantadas pela autoridade julgadora de 1ª instância primeira instância administrativa não podem ser conhecidas por se tratar de matérias novas, de modo que se este Tribunal entendesse por conhecê-las estaria aí por violar o princípio da não supressão de instância que é de todo aplicável no âmbito do processo administrativo fiscal.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente e/ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DIMOB. INFORMAÇÕES INCORRETAS. COMPROVAÇÃO.

Os valores relativos à omissão de rendimentos de aluguéis informados em Dimob devem ser desconsiderados nas hipóteses em que o contribuinte apresenta documentação hábil e idônea que comprova que, de fato, as informações prestadas na respectiva Dimob são incorretas, de modo que o lançamento tributário efetuado com base na respectiva declaração deve ser cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações acerca da nulidade do lançamento, e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração por meio do qual foi constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2004, lavrado em decorrência da apuração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de Pessoas Físicas (fls. 17/20).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 18, a autoridade fiscal entendeu por efetuar o respectivo lançamento tributário com base nos motivos abaixo delineados:

“Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas - Dimob.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis, recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****3.300,00, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) de imóveis., Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Apuração da Omissão	Valor
1 – Total dos Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas	3.300,00
2 – Total dos Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas	0.00
3 – Omissão Apurada (1-2)	3.300,00

[...]

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Contribuinte não declara valor recebido de aluguéis de FERNANDO JOSÉ FERREIRA QUINTÃO, CPF 132.318.126-15 no valor anual de R\$ 3.300,00.”

A contribuinte foi devidamente intimada da autuação fiscal e entendeu por apresentar, tempestivamente, Impugnação de fls. 3 por meio da qual suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a impugnação fosse apreciada e, aí, em Despacho de fls. 37/38, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte – MG entendeu por converter o julgamento em diligência com base nos seguintes termos:

“Com o objetivo de instruir o processo e formação da convicção da autoridade julgadora, solicito que seja realizada diligência junto à administradora do imóvel locado, sociedade Multiplik Corretora e Administradora de Imóveis Ltda, CNPJ n.º 02.661.010/000-01, para que a mesma, na figura de seu representante legal, com fundamento em documentos hábeis e idôneos, responda aos questionamentos adiante listados:

1) A Declaração de Informação sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB que a administradora de imóveis entregou à Receita Federal do Brasil – RFB em 31/3/2005, referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, com a informação de rendimentos no valor de R\$3.300,00 em benefício de Alexandra Wolcow Torres de Oliveira, pagos por Fernando José Ferreira Quintão, refere-se à garantia locatícia prevista na Lei n.º 8.245/91, artigo 37, inciso I c/c o art. 38, § 2º?

2) Em caso de resposta afirmativa à pergunta de n.º 1, o levantamento da soma respectiva, após a efetiva devolução do imóvel, reverteu-se em benefício do locatário ou da locadora?”

Em resposta de fls. 43, a empresa Multiplik Corretora e Administradora de Imóveis Ltda dispôs que “o valor de R\$ 3.300,00 em benefício de Alexandra Wolcow Torres de Oliveira declarados pela administradora do imóvel perante à Receita Federal do Brasil não refere-se a garantia locatícia prevista na Lei n.º 8.245/91, artigo 37, inciso II c/c o art. 38, § 2º”.

A contribuinte também havia sido intimada para que pudesse apresentar manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da resposta oferecida pela referida empresa, conforme se verifica do Aviso de Recebimento juntado Às fls. 54, mas, no caso, acabou não se pronunciando, conforme se observa da certidão de fls. 56.

Os autos foram reencaminhados para que a autoridade julgadora de 1ª instância pudesse apreciar a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 59/62, a referida 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte entendeu por julgá-la improcedente, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DIMOB.

Somente se acata a alegação de que os rendimentos de aluguéis percebidos de pessoas físicas não seriam aqueles informados pela administradora em DIMOB se as razões apresentadas fossem acompanhadas de elementos hábeis e idôneos para desconstituir a informação contida na DIMOB.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

A contribuinte foi notificada do resultado da decisão de 1ª instância em 18/10/2012 (fls. 64) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 66/68, protocolado em 16/11/2012, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observo, de logo, que a recorrente suscita, em síntese, as seguintes alegações:

(i) Dos fatos:

- Que o processo havia sido baixado em diligência, sendo que, no caso, nenhuma pergunta foi feita no sentido de esclarecer o que havia acontecido no ano de 2004, objeto da presente autuação, nem tampouco foi solicitado a juntada de comprovação de que houve omissão de R\$ 3,300,00;
- Que havia firmado contrato de locação com o Sr. *Fernando José Ferreira Quinhão*, de modo que o aluguel objeto do contrato foi convencionado no montante de R\$ 1.100, 00 mensais, com vencimento até o dia 15º de cada mês subsequente, sendo que, em cumprimento à cláusula 16ª do Contrato, em 01/04/2005 foi aberta uma poupança em que o Sr. *Fernando* efetuou o depósito da caução em dinheiro no valor de R\$ 3.300,00, como forma de garantir o contrato, de modo que, ao final, o valor foi devolvido; e
- Que na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2004 não lançou nenhum rendimento com aluguéis, os quais, a rigor, apenas foram lançados devidamente no ano-calendário de 2005.

(ii) Preliminar – Nulidade do lançamento – Erro na Fixação da ocorrência do Fato jurídico tributário:

- Que, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, a situação suficiente e necessária à ocorrência do fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica da renda, de modo que, a partir da análise da documentação acostada aos autos, o fato gerador da obrigação em tela ocorreu tão-somente com o pagamento do primeiro aluguel, realizado em 15/04/2005; e

- Que, no caso, não há se falar em omissão de rendimentos referente a imposto sobre a renda relativo ao ano-calendário de 2004, uma vez que a recorrente não auferiu qualquer rendimento a título de aluguel, conforme se verifica do contrato de locação com data de 21/03/2005 e do demonstrativo de imposto de renda fornecido pela Multiplik por meio do qual é possível verificar o recebimento do primeiro aluguel em 15/04/2005.

(iii) Mérito:

- Que caso a preliminar não seja acolhida, requer a declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2004 seja verificada para que, com base nos artigos 113, § 1º e 139 do Código Tributário Nacional, comprove que os valores ali declarados como rendimentos de aluguéis correspondem, exatamente, aos valores fornecidos pela Multiplik Imóveis.

Com base em tais alegações, a recorrente pleiteia pelo provimento do recurso voluntário para que, no final, a ação fiscal seja julgada improcedente e o débito fiscal seja cancelado.

Antes de adentrarmos no exame das alegações propriamente formuladas, entendo por fazer uma observação de natureza processual no sentido de reconhecer que a recorrente encontra-se por trazer aos autos alegações novas ao sustentar, em sede de preliminar, que o lançamento seria nulo por conta do erro de fixação da ocorrência do fato jurídico tributário uma vez que não houve qualquer omissão de rendimentos, sendo que tais alegações preliminares não foram formuladas na impugnação.

Tendo em vista que essa alegação preliminar de nulidade do lançamento não foi suscitada em sede de impugnação e, por conseguinte, não foi objeto de debate e análise por parte da autoridade judicante de 1ª instância, não poderia ter sido suscitada em sede de Recurso Voluntário, já que apenas as questões previamente debatidas é que são devolvidas à autoridade judicante revisora para que sejam novamente examinadas. Eis aí o efeito devolutivo típico dos recursos.

Dito de outro modo, a interposição do recurso transfere ao órgão *ad quem* apenas o conhecimento das matérias que já foram impugnadas. A matéria devolvida à instância recursal é apenas aquela expressamente contraditada na peça impugnatória. É por isso mesmo que se diz que a impugnação fixa os limites da controvérsia.

É na impugnação que o contribuinte deve expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua pretensão, bem como os pontos e as razões pelas quais não concorda com a autuação, conforme prescreve o artigo 16, inciso III do Decreto nº 70.235/72, cuja redação transcrevo abaixo:

“Decreto nº 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).”

Acrescente-se, ainda, que, nos termos do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72, que não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da impugnação oferecida à instância *a quo*. Confira-se:

“Decreto n.º 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).”

Em suma, questões novas levantadas apenas em sede recursal que não foram objeto de debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo com a apresentação da petição impugnatória, constituem matérias preclusas das quais não pode este Tribunal conhecê-las, porque, se entendesse por fazê-lo, estaria aí afrontando o princípio da não supressão de instância.

É nesse sentido que a jurisprudência mais recente tem sustentado, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

“MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário deve ater-se a matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa.

(Processo n.º 13558.000939/2008-85. Acórdão n.º 2002-000.469. Conselheiro(a) Relator(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez. Publicado em 11.12.2018).”

Com fundamento nos artigos 16, inciso III e 17 do Decreto n.º 70.235/72, entendo pelo não conhecimento das alegações relativas a preliminar de nulidade do lançamento tributário.

Ainda em senda inicial, faz-se necessário consignar que, quando da apresentação da impugnação de fls. 3, a ora recorrente não havia colacionado aos autos a Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 2005, a qual, a rigor, foi apresentada apenas em sede recursal (fls. 69/73).

É bem verdade que de acordo com o artigo 16, § 4º do Decreto n.º 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada quando do oferecimento da impugnação, a menos que (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, (b) refira-se a fato ou a direito superveniente ou (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Confira-se:

“Decreto n.º 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).”

A rigor, entendo que a apresentação da referida declaração de ajuste anual apenas em sede recursal se enquadra, com perfeição, à hipótese prevista no artigo 16, § 4º, alínea “c” do Decreto nº 70.235/72 e, portanto, não há se falar, aqui, na ocorrência da preclusão no que diz com o momento da apresentação da referida prova documental.

Por essas razões, entendo que a declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 2005, juntada apenas em sede recursal, deve ser, de fato, analisada no intuito de perquirir se as alegações formuladas pela recorrente correspondem à realidade dos fatos.

Fixadas essas questões de ordem processual, passemos, então, à análise das alegações meritorias tais quais formuladas e à apreciação dos elementos probatórios colacionados aos autos pela própria recorrente.

Pois bem. Registre-se, de plano, que o Imposto sobre a Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou dos proventos de qualquer natureza, conforme dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, cuja redação segue transcrita abaixo:

“Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001).”

Muitos doutrinadores têm se debruçado sobre o conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Não se trata de questão irrelevante, já que, a partir da rígida repartição de competências adotada pelo nosso sistema constitucional, a União não pode ultrapassar a esfera que lhe foi assegurada constitucionalmente. Decerto que a mera leitura do artigo 43 do CTN revela que o legislador não optou por uma ou outra teoria econômica da *renda-produto* ou da *renda-acréscimo patrimonial*, tendo admitido, antes, que qualquer delas seja suficiente para permitir a renda tributável.

É nesse sentido que dispõem Luís Eduardo Schoueri e Roberto Quiroga Mosquera¹:

Como o art. 146, III, “a”, do texto constitucional, remete à Lei Complementar a definição do fato gerador, da base de cálculo e dos contribuintes dos impostos discriminados na Constituição, podemos examinar como o CTN posicionou-se sobre o assunto. A mera leitura do *caput* do art. 43 revela que o CTN não optou por uma ou por outra teoria, admitindo, antes, que qualquer delas seja suficiente para permitir a aferição de renda tributável (...).

[...]

Revela-se, assim, que o legislador constitucional buscou ser bastante abrangente em sua definição de renda e proventos de qualquer natureza: em princípio, qualquer acréscimo patrimonial poderá ser atingido pelo imposto; ao mesmo tempo, mesmo que não se demonstre o acréscimo, será possível a tributação pela teoria da renda-produto.

Uma leitura atenta do dispositivo, por outro lado, leva-nos à conclusão de que não basta a existência de uma riqueza para que haja a tributação; é necessário que haja *disponibilidade* sobre a renda ou sobre o provento de qualquer natureza.” (grifei).

O conceito de *disponibilidade* remete ao direito de propriedade tal qual enunciado no artigo 1.228 do Código Civil², que, no caso, dispõe sobre as prerrogativas do proprietário de usar, gozar e dispor de seus bens.

É de se reconhecer que enquanto a disponibilidade econômica decorre do *recebimento* do valor que vem a acrescentar ao patrimônio do contribuinte, a disponibilidade jurídica decorre do simples *crédito* desse valor, do qual o contribuinte passa a dispor juridicamente, embora não lhe esteja ainda em mãos. Em outras palavras, entende-se por *disponibilidade econômica* a percepção efetiva da renda ou do provento, enquanto que a *disponibilidade jurídica* diz respeito à aquisição de um título jurídico que confere direito de percepção de um valor definido, o qual poderá ingressar no patrimônio do contribuinte.

É como pensa Rubens Gomes de Sousa³:

“A disponibilidade ‘econômica’ (...) verifica-se quando o titular do acréscimo patrimonial que configura renda o tem em mãos, já separado de sua fonte produtora e fisicamente disponível: num palavra, é o dinheiro em caixa. Ao passo que a disponibilidade ‘jurídica’ (...) verifica-se quando o titular do acréscimo patrimonial que configura renda, sem o ter ainda em mãos separadamente da sua fonte produtora e fisicamente disponível, entretanto já possui um título jurídico apto a habilitá-lo a obter a disponibilidade econômica.”

Nesse contexto, observe-se que, de acordo com os artigos 1º a 3º da Lei nº 7.713/1998, todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos constitui rendimento bruto, de modo que a tributação aí independe da denominação dos respectivos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, da condição jurídica ou nacionalidade da fonte,

¹ SCHOUERI, Luís Eduardo; MOSQUERA, Roberto Quiroga. Manual da Tributação Direta da Renda. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Tributário - IBDT, 2020, p. 14-15.

² Cf. Lei n. 10.406/2002, Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

³ SOUSA, Rubens Gomes de. Pareceres 1 – Imposto de Renda. Resenha Tributária, 1975, p. 248.

da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos.
Confira-se:

“Lei nº 7.713/1998

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.” (grifei).

E, aí, registre-se que, nos termos do artigo 49, inciso I do Decreto nº 3.000/99 o qual se encontrava vigente à época da autuação aqui discutida⁴, os rendimentos dos aluguéis de imóveis deveriam ser declarados como rendimentos tributáveis. É ver-se:

“Decreto nº 3.000/99

Seção III - Rendimentos de Aluguel e *Royalty*

Aluguéis ou Arrendamento

Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 3º, Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

II - locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento de pastos naturais ou artificiais, ou campos de inverno;

III - direito de uso ou aproveitamento de águas privadas ou de força hidráulica;

IV - direito de uso ou exploração de películas cinematográficas ou de videoteipe;

V - direito de uso ou exploração de outros bens móveis de qualquer natureza;

VI - direito de exploração de conjuntos industriais.

⁴ Confira-se que, nos termos do artigo 144 da Lei nº 5.172/66, "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

§ 1º Constitui rendimento tributável, na declaração de rendimentos, o equivalente a dez por cento do valor venal de imóvel cedido gratuitamente, ou do valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU correspondente ao ano-calendário da declaração, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 39 (Lei nº 4.506, de 1964, art. 23, inciso VI).

§ 2º Serão incluídos no valor recebido a título de aluguel os juros de mora, multas por rescisão de contrato de locação, e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento, inclusive atualização monetária.” (grifei).

Fixadas essas premissas, registre-se que, no caso concreto, a recorrente vem sustentando desde a apresentação da peça impugnatória que no ano-calendário de 2004 não houve omissão de rendimentos recebidos a título de aluguéis do Sr. Fernando José Ferreira Quintão no montante de R\$ 3.300,00, bem assim que o referido valor foi recebido em 24/03/2005 a título de depósito caução do aluguel, de modo que a Imobiliária teria se equivocado ao informá-lo como valor recebido em 2004.

Muito embora a autoridade julgadora de 1ª instância tenha entendido por converter o julgamento em diligência para que a Multiplik Corretora e Administradora de Imóveis Ltda pudesse dispor sobre a natureza dos rendimentos no montante de R\$ 3.300,00, nos termos do Despacho de fls. 37/38, e a Multiplik, por sua vez, tenha se manifestado no sentido de que o referido valor não se referia à garantia locatícia prevista nos artigos 37, inciso II e 38, § 2º da Lei nº 8.245/91, o fato é que os documentos colacionados aos autos pela própria contribuinte evidenciam que a referida empresa, de fato, equivocou-se ao informar o referido valor na Dimob de 2004.

A começar pela análise do Contrato de Locação firmado entre a recorrente e o Sr. Fernando José Ferreira Quintão (fls. 9/12) assinado em 21/03/2005, é possível levantar as seguintes informações:

- (i) Cláusula Primeira: o objeto da locação foi o imóvel constituído pelo apartamento 301, localizado na Rua La Plata, 245, Bairro Sion, Belo Horizonte – MG;
- (ii) Cláusula Terceira: o prazo de locação convencionado em 12 (doze) meses teve início em 24/03/2005 e findar-se-ia em 23/03/2006;
- (iii) Cláusula Quarta: o valor do aluguel foi convencionado em R\$ 1.100,00, os quais deveriam ser pagos em moeda corrente ou através da emissão de cheques da praça; e
- (iv) Cláusula Décima Sexta: como garantia da locação, as partes convencionaram o oferecimento de um depósito caução em dinheiro no valor de R\$ 3.300,00 correspondente a 3 (três) de aluguel, os quais seriam depositados em caderneta de poupança autorizada pelo Poder Público.

Em obediência a Cláusula Décima Sexta, as partes entenderam por abrir, em 01/04/2005, a conta poupança inquilino nº 19306670-4 para que o valor do caução fosse ali depositado e devolvido ao término do contrato.

Além do mais, e de acordo com a análise do Demonstrativo do Imposto de Renda do ano-base de 2005 emitido pela Multiplik Corretora e Administradora de Imóveis Ltda, referente ao imóvel objeto do contrato firmado entre a recorrente e o Sr. Fernando José Ferreira

Quintão, verifica-se que o período de aluguel abrangera do dia 24/03/2005 ao dia 14/12/2005 e cujos aluguéis realmente começaram a ser pagos no dia 15/04/2005 e findaram-se em 09/12/2005.

Por fim, note-se, ainda, que a partir da análise das declarações de ajuste anual relativas aos anos-calendário de 2004 e 2005, juntadas, respectivamente, às fls. 27/29 e 69/73, é possível verificar que a contribuinte, no exercício de 2006, informou, de fato, o recebimento de rendimentos da Multiplik Corretora e Administradora de Imóveis Ltda no montante de R\$ 8.726,66, nos termos que havia disposto a própria empresa quando da emissão do Demonstrativo de Imposto de Renda do ano de 2005 (fls. 14).

Após a análise de todo o conjunto probatório constante dos autos, conclui-se que a empresa Multiplik Corretora e Administradora de Imóveis Ltda equivocou-se ao informar em sua Dimob que, em 2004, a recorrente teria recebido do Sr. Fernando José Ferreira Quintão rendimentos a título de aluguéis no montante de R\$ 3.300,00, relativo ao contrato de locação do imóvel localizado na Rua La Plata, 245, apto. 301, Bairro Sion, Belo Horizonte – MG.

A propósito, registre-se que os valores relativos à omissão de rendimentos de aluguéis informados em Dimob devem ser desconsiderados nas hipóteses em que o contribuinte apresenta documentação hábil e idônea que comprova, de fato, que as informações prestadas na respectiva Dimob são incorretas. Dito de outro modo, o lançamento tributário efetuado com base na respectiva declaração deve ser cancelado nas hipóteses em que o contribuinte comprova que houve equívoco no preenchimento da Dimob.

É nesse sentido que a jurisprudência deste Tribunal Administrativo tem sustentado, conforme se verifica das ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

[...]

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. VALORES INFORMADOS NA DIMOB.

Os valores relativos a rendimentos de aluguéis informados na DIMOB podem ser desconsiderados mediante apresentação de documentação hábil e idônea que comprove que tais valores são incorretos. Recurso Voluntário Provido em Parte.

[...]

(Processo n.º 10166.726705/2018-59. Acórdão n.º 2003-001.317. Conselheiro(a) Relator(a) Sara Maria de Almeida Carneiro Silva. Sessão de 14/04/2020. Acórdão publicado em 08/05/2020).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUEIS.

Comprovado pelo contribuinte que houve equívoco no preenchimento da DIMOB, deve ser afastado o lançamento fiscal efetuado com base nesta declaração.

(Processo n.º 13748.001659/2008-57. Acórdão n.º 2002-006.290. Conselheiro Relator Diogo Cristian Denny. Sessão de 25/05/2021. Acórdão publicado em 23/06/2021).”

Com base em tais fundamentos, entendo que as alegações formuladas pela recorrente devem ser acolhidas, uma vez que os documentos juntados aos autos bem atestam que houve equívoco por parte da empresa Multiplik Corretora e Administradora de Imóveis Ltda quanto ao preenchimento da Dimob relativa ao ano de 2004, de modo que o lançamento aqui discutido deve ser cancelado.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conhecer parcialmente do recurso voluntário apenas em relação às alegações de mérito, não se conhecendo, pois, das alegações preliminares de nulidade do lançamento as quais devem ser consideradas como alegações novas e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento tributário.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega